



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 443 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

77ª SESSÃO ORDINÁRIA de 29.7.2014

PROCESSO Nº 1/4508/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2012:12690

RECORRENTE: MACOREP MACIEL COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: AMIR SOUSA HOLANDA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. Infringência ao Convênio ICMS nº 143/2006, Protocolo ICMS nº 77/2008 e artigo 2º e 4º do Dec. nº 29.041/2007. Penalidade sugerida: item 1, alínea “e” do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/2009. Infração de escopo objetivo, que dispensa declinar tese exegética. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração ora julgado, a indicação do descumprimento de dever fiscal, consistente da falta de transmissão da

1

Escrituração Fiscal Digital – EFD, aos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ, que recepcionam e gerenciam as informações nela assentados, relativamente aos períodos de competência janeiro a julho de 2012.

O autuante junta à peça de lançamento os atos preparatórios do procedimento fiscal, assim como espelho de pesquisa no sistema Consulta de EFD, para comprovar a omissão que deu azo ao feito fiscal.

A atuada não exerceu a prerrogativa a que lhe assistia direito, no que pertine a impugnação do feito fiscal.

O julgamento singular, traz como fundamento as disposições insertas nos artigos 176-A e 176-L do Decreto nº 24.569/97, que consolida e regulamenta o ICMS no Estado Ceará, sob o fulcro que o descumprimento do dever fiscal está caracterizado, haja vista a obrigatoriedade a que se sujeitam os contribuintes, na forma prevista no artigo 176-A caput e § 1º, cuja obrigação de transmiti-la aos sistemas de gerenciamento da SEFAZ está consignado no artigo 176-E do mesmo diploma normativo.

Apoia-se, ainda, no ordenamento que emana da Instrução Normativa nº 1/2012, que estendeu o alcance da obrigação a outros contribuintes, norma edita em observância ao disposto no Protocolo ICMS nº 3/2011.

Corroborar com a penalidade sugerida na peça de lançamento, termos em que decide pela procedência da acusação, na qual restou exigida multa equivalente a 4.200 Ufirces, por exigência do disposto no item 1 da alínea “e” do inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

A atuada interpõe recurso voluntário, ao argumento que laborava suas atividades sob a égide do Regime e Recolhimento Microempresa - ME, entretanto, a SEFAZ o excluiu da referida referida sistemática de tributação, em 1º de janeiro de 2012 e a incluiu no regime Normal.

Alega que não é detentora de estrutura nem possui faturamento para ser enquadrada no aludido regime e solicita o prazo de 30 dias para regularizar as pendências a que se refere a autuação.

Ao final, requer seja enquadrada no regime Especial, seja acolhida a



2

impugnação e provida, para declarar a improcedência do lançamento e o consequente arquivamento do processo respectivo.

A Consultoria Tributária refuta os argumentos da recorrente, ao reconhecimento da obrigatoriedade da recorrente transmitir a EFD, em face do do regime de recolhimento sob o qual exerce suas atividades, ao tempo que esclarece que a este órgão judicante não compete decidir acerca da concessão de prazo para o cumprimento das obrigações tributárias, sejam elas de natureza principal ou acessórias.

Ratifica o entendimento manifestado no julgamento singular, para opinar pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão condenatória nele exarada.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A Escrituração Fiscal Digital – EFD é matéria vigente no ordenamento jurídico-tributário brasileiro desde a celebração do Convênio ICMS nº 143/2006. Obviamente, seus efeitos não açambarcaram de pronto a todas as categorias de contribuinte, dado o caráter experimental que norma do gênero encerra, entretanto, seu alcance vem sendo paulatinamente ampliado, a exemplo das alterações introduzidos pelo Protocolo ICMS nº 3/2011, cuja cláusula primeira e § 1º têm a seguinte redação:

Cláusula primeira Acordam os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins em estabelecer a obrigatoriedade de utilização da Escrituração Fiscal Digital - EFD prevista no Ajuste Sinief 02/09, de 3 de abril de 2009.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização da EFD prevista no caput aplica-se a todos os estabelecimentos dos contribuintes a partir 1º de janeiro de 2012, podendo ser antecipada a critério de cada Unidade federada. (destacamos)



3

Em nível local, o artigo 276-A do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), dispunha acerca do assunto de forma genérica, ou seja, instituiu a obrigação, contudo, não delimitou a extensão dos seus efeitos, desiderato que se pode conferir na redação dada pelo Decreto nº 30.115/2010, nos termos que se seguem:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

Todavia, regra específica a abrangente editada acerca do tema foi trazida ao ordenamento jurídico-tributário cearense com a edição da Instrução Normativa nº 1/2012, cujo artigo 1º tem a seguinte dicção:

Art. 1º Os contribuintes do ICMS, inscritos no **Regime de Recolhimento Normal**, bem como aqueles que venham a se constituir, ficam obrigados a transmitir, **a partir do período de referência "Janeiro de 2012"**, a Escrituração Fiscal Digital (EFD), em observância às disposições do Protocolo ICMS nº 03/2011. (destacamos)

Consoante se infere da leitura que se faz nos excertos normativos trazidos à colação, o lançamento de que se cuida, reporta-se à inobservância de uma obrigação tributária de caráter acessório, consistente de uma prestação positiva (dever de fazer), extensiva a todos os contribuintes cadastrados sob regime de recolhimento ordinário, comumente denominado de Normal.

Nesse contexto, em que pese os argumentos da recorrente, que gravitam em torno da sua exclusão, pela SEFAZ, do regime de recolhimento Microempresa, assim como da falta de estrutura e movimentação econômica insuficiente para o exercício das suas atividades sob os auspícios do regime de recolhimento convencional, cumpre assinalar que se trata de questões que não comportam discussão no âmbito deste órgão julgante, posto que tem por objetivo apreciar e decidir a cerca da legalidade dos lançamentos de crédito tributário decorrente da lavratura de auto de infração.

Destarte, o fato impositivo que permeia a matéria, está circunscrito ao regime de recolhimento sob o qual a recorrente laborava suas atividades, à época da autuação, hipótese determinante para sujeitá-la à transmissão da EFD, obrigação escopo objetivo, a teor das normas de regência da espécie.



Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na primeira instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDIO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 4.200,00 Ufirces

TOTAL R\$ 4.200,00 Ufirces

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: MACOREP MACIEL COMÉRCIO LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

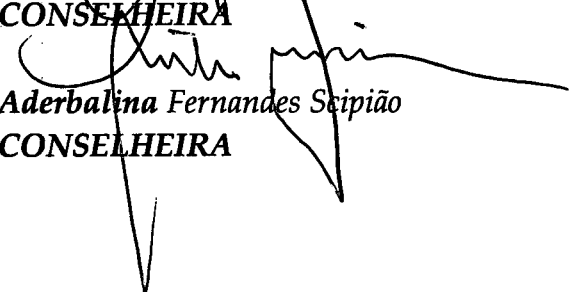
SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 22 de 08 de 2014.

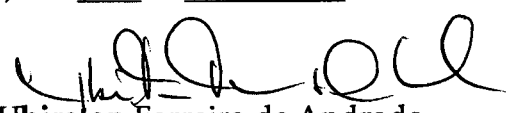

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Couto de Araújo
CONSELHEIRA



Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO